



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001706/2002-11
Recurso nº 334.884 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.499 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente NOVA ALIANÇA PECUÁRIA E AGRICULTURA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

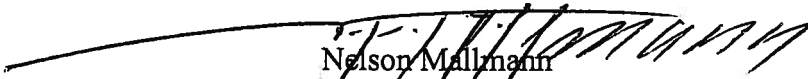
Exercício: 1998

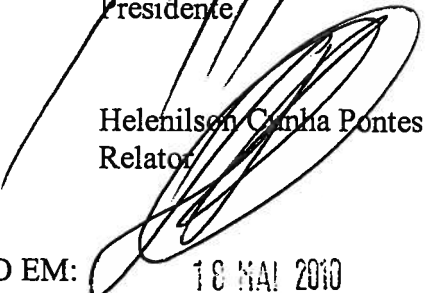
Ementa: ERRO DE FATO – A revisão de eventual erro de fato no preenchimento da DITR somente é possível quando o contribuinte produz provas suficientes quanto à sua efetiva ocorrência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann
Presidente


Helenilson Cunha Pontes
Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Mato Alto”, localizado no Município de Alto Paraíso de Goiás – GO, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até 31.10.2002.

O lançamento decorre de suposta falta de recolhimento do ITR, em razão de glosa de áreas de preservação permanente e de utilização limitada com, respectivamente, 2350,0 ha e 3395,6 ha e, como consequência, o aumento da área tributada, bem como a diminuição do grau de utilização da referida propriedade.

Cientificado, em suas razões impugnatórias apresentadas em 20.12.2002, o contribuinte sustenta que:

- a) As DIAC/DIAT apresentadas demonstraram tão-somente a situação do imóvel conforme as situações relatadas ao contribuinte, que julgou não terem se modificado desde então, tendo em vista a ausência de alterações no uso do solo da propriedade adquirida;
- b) As informações prestadas no Documento de Informação e Apuração do ITR foram prestadas de forma equivocada, em razão da situação descrita acima, o que enseja a retificação do lançamento;
- c) No que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal, estas estão exaustivamente definidas, de modo a inexistir a necessidade de complementação por meio de atos administrativos;
- d) Juntou aos autos laudo técnico, que comprova a necessidade de retificação do lançamento.

A Delegacia Regional de Julgamento, na apreciação da Impugnação apresentada, considerou procedente em parte o lançamento, por unanimidade de votos, através do acórdão DRJ/BSA nº 13.754, de 11 de maio de 2005 (fls. 170/177), consubstanciado na seguinte ementa:

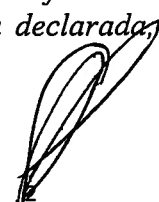
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Quando a área total do imóvel corresponder à área efetivamente matriculada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a alteração da área originariamente declarada, para fins de apuração do ITR, somente é possível mediante a comprovação da alteração do competente registro a imobiliário.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OCUPADAS COM BENFEITORIAS. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação da área de preservação permanente, cabe restabelecer a parte comprovada, para efeito de exclusão do ITR. Também cabe alterar a área ocupada com benfeitoria declarada, quando comprovada a ocorrência de erro de fato.

Lançamento procedente em parte.



Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes fundamentos, em resumo:

- a) Não deve haver incidência dos juros e da multa, posto que o contribuinte não incidiu em mora, sendo ilegal sua cobrança no momento em que o lançamento estava suspenso por força da impugnação apresentada;
- b) A área da propriedade do contribuinte é inferior à área registrada, já tendo sido feita a correção da área total do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraíso, requerendo a homologação do ITR, exercício 1998, referente à área total de 14.455,15 ha;
- c) A área de recadastramento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ainda não foi concluído, razão pela qual não se juntou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O recorrente na sua peça recursal não se insurge contra a glosa da área de utilização limitada efetuada pela fiscalização (3.395 ha), pleiteando, no entanto, a alteração da área total do imóvel rural que, no seu entender, deve ser de 14.455,15 ha e não 16.977,6, conforme consta da sua DITR.

Na peça impugnatória, o contribuinte juntou aos autos laudo técnico, objetivando atestar a veracidade das suas afirmações, no qual consta como área total do imóvel o valor de 13.509,60 ha (fls 125)

A DRJ rechaçou pleito do contribuinte sob os seguintes fundamentos:

De início, cabe analisar a pretensão da requerente de reduzir a área total do imóvel, informada na declaração do ITR/1998, de 16.977,6 ha, sugerindo que essa área menor seria a área real do imóvel, conforme apurado no referido "Laudo Técnico/anexo", de fls. 43/156.

Ocorre que, esse laudo técnico, por si só, não autoriza a que se proceda à alteração por ela pretendida em relação à área total do imóvel, para efeito de apuração do ITR, do exercício de 1998, fazendo-se necessário comprovar nos autos que tenha sido providenciada a averbação da retificação da área originária do imóvel à margem de sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos).

Portanto, a alteração pretendida pela requerente somente é possível mediante a averbação da retificação da área originária do imóvel à margem da sua matrícula junto ao CRI competente ou, pelo menos, após o trânsito em julgado da competente ação demarcatória ou de re-ratificação da área.

Não trazida aos autos Certidão ou Matrícula atualizada do Registro Imobiliário contendo a averbação da redução da área total do imóvel, nem comprovado o trânsito em julgado de uma possível ação demarcatória, tem-se como verdadeira a área total escriturada e registrada em nome da requerente, já que o registro, enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 6.216, de junho de 1975:

"Art. 252 – O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido".



Além disso, não foi comprovado nos autos que a requerente tenha efetivamente providenciado o cadastramento do referido imóvel rural junto ao INCRA, com a área menor de 13.509,6ha.

Desta forma, entendo que cabe manter inalterada a área originalmente declarada pela interessada para efeito da apuração do ITR/1998, no caso, a área maior de 16.977,6 hectares.

Na peça recursal, o contribuinte junta aos autos certidão do registro imobiliário, segundo o qual a área total do imóvel seria de 14.455,15 (fls. 199/verso), requerendo que esta área seja aquela efetivamente utilizada para fins de ITR/88.

O contribuinte, na sua peça impugnatória, pediu a retificação da área tributável para 13.509,6 ha. No seu recurso voluntário, no entanto, pede que a retificação se dê para 14.455,15 ha.

Diante da não produção pelo contribuinte de provas que permitam concluir com segurança ter efetivamente ocorrido erro no preenchimento da DITR, mantenho, neste particular, a decisão da DRJ que reconhece como válida a área total constante da Declaração apresenta ao Fisco.

Portanto, nego seguimento ao recurso voluntário.

Helenilson Cunha Pontes

